



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0808237-13.2021.8.06.0001**
 Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
 Assunto: **Dano ao Erário**
 Requerente: **Nupid e outros**
 Requerido: **Karlo Meireles Kardoso e outros**

Vistos,

Na presente Ação Civil de Improbidade Administrativa o representante ministerial refere, que após inquérito civil visando apurar a regularidade dos repasses de recursos para o NUPROCE, provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI), com a interveniência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), através de 16 (dezesesseis) instrumentos de parcerias, verificou que não houvera o devido acompanhamento das prestações de contas pelo órgão de controle social, como determina o artigo 4º da Lei Ordinária municipal nº 10.106, de 17 de outubro de 2013 e o Decreto nº13.546/2015, durante o período de 2015 a 2021.

Desta feita, como os fatos apurados no inquérito civil, revelaram a omissão no dever de prestar contas, bem como, a não comprovação da aplicação correta e eficiente dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, além de possibilidade da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, ofertou a presente Ação de Improbidade Administrativa em desfavor do **Município de Fortaleza**, representado por José Sarto Nogueira Moreira, Prefeito Municipal; **Elpidio Nogueira Moreira**, Gestor da Secretaria dos Direitos Humanos e Defesa Social, de 2017 a 2019; **Marcelo Nogueira Cruz**, Gestor da Secretaria dos Direitos Humanos e Defesa Social no ano de 2020; **Karlo Meireles Kardoso**, Gestor da Secretaria dos Direitos Humanos e Defesa Social de 2015 a 2016; **Francisco Cláudio Pinto Pinho**, atual gestor da Secretaria dos Direitos Humanos e Defesa Social; **Maria Erivany Soares da Silva**, Presidente do Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa de Fortaleza, de 2015 a 2017; **Sérgio Gomes Cavalcante**, Presidente do Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa de Fortaleza, no ano de 2015 e de 2018 a 2019 e atual Coordenador Especial do Idoso; **José Jucá Mesquita Paiva**, Presidente atual do Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa de Fortaleza; e **Honorato Ayres Feitosa**, presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br

do NUPROCE - Núcleo de Produções Culturais e Esportivas.

Requer o MP: 1) decretar a suspensão de todos os editais de chamada pública, instrumentos de parceria, Convênios e termos de Fomento que envolvam o NUPROCE na utilização de recursos provenientes do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMDPI) até que: a) o Município cumpra o disposto no art.15 da Lei nº9.865/2011, quanto ao apoio técnico administrativo- financeiro, por meio da Secretaria dos Direitos Humanos e da Defesa Social, necessários ao funcionamento do Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa; b) até que o Conselho Municipal analise e aprove as prestações de Contas do NUPROCE relativas a 2015 a 2021 e; c) até que o TCE julgue aprovada as contas já submetidas do Fundo Municipal, em especial as de 2016, que se encontram em análise pelo TCE; 2) a indisponibilidade dos bens dos promovidos na presente ação de improbidade.

Relatório sucinto.

Passo a analisar o pedido de liminar.

A concessão de liminar em ação civil pública por improbidade administrativa objetiva o resguardo da boa ordem processual e a reparação de eventuais prejuízos ao erário, devendo estar presentes a fumaça do bom direito e o perigo de dano.

Verifico pelo conteúdo probatório carreado pelo agente ministerial que ainda não houvera a conclusão dos inquéritos civis públicos individualizados a fim de investigar a correção dos repasses para as instituições contempladas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Fortaleza (item 52 da inicial, fl.17).

Confiro ainda, pela documentação carreada aos autos, que houvera determinação do Ministério Público, para abertura de Inquérito Civil Público específico para apurar o correto e legal funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Fortaleza (fl.555), ainda não concluído.

Extrai-se da documentação juntada à presente ação de improbidade que o objeto se refere aos repasses realizados ao NUPROCE, advindos dos recursos públicos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa. Registro que, apesar de o NUPROCE juntar ao inquérito civil a documentação de fls.222/317, não foi possível verificar a devida prestação de contas em relação aos valores recebidos, que somam o total de R\$16.175.085,51, repassados ao NUPROCE do fundo municipal conforme obrigação contida nos artigos 63 a 67 da Lei federal nº13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em relação aos seguintes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br

instrumentos:

- 1) Convênio 04/2015, no valor de R\$71.000,00;
- 2) Convênio 01/2016, no valor de R\$2.250.000,00;
- 3) Termo de Fomento 03/2017, no valor de R\$3.059.081,00;
- 4) Termo de Fomento 07/2017, no valor de R\$183.492,00;
- 5) Termo de Fomento 07/2018, no valor de R\$2.679.961,09;
- 6) Termo de Fomento 08/2018, no valor de R\$660.845,20;
- 7) Termo de Fomento 09/2018, no valor de R\$213.315,84; 8
- 8) Termo de Fomento 11/2018, no valor de R\$425.356,60
- 9) Termo de Fomento 12/2019, no valor de R\$743.342,98
- 10) Termo de Fomento 13/2019, no valor de R\$2.159.277,80
- 11) Termo de Fomento 08/2020 (1ª. Parcela), no valor de R\$1.147.455,00
- 12) Termo de Fomento 07/2020 (1ª. Parcela), no valor de R\$446.004,00
- 13) Termo de Fomento 09/2020 (1ª. Parcela), no valor de R\$662.858,00
- 14) Termo de Fomento 08/2020 (2ª. Parcela), no valor de R\$842.306,00
- 15) Termo de Fomento 07/2020 (2ª. Parcela), no valor de R\$380.300,00
- 16) Termo de Fomento 09/2020 (2ª. Parcela), no valor de R\$210.500,00

Para melhor visualização da obrigação legal de o NUPROCE prestar contas dos repasses, transcrevo os dispositivos da Lei federal nº13.019/2014:

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br

deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br

fomento.

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Acrescento que a obrigação de prestar contas, na forma da lei acima referida, se encontra incluída nas cláusulas sétima e oitava dos Termos de Fomento nºs. 07/2020, 08/2020 e 09/2020, de fls.231/237, 257/263 e 291/297, respectivamente, os quais foram juntados aos autos, a pedido ministerial, no decorrer do inquérito civil.

Ademais, o agente ministerial colheu depoimentos do presidente do Conselho e de duas conselheiras que informaram que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Fortaleza não exerceu o controle da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, repassados ao NUPROCE (fls.451/455), pois não teria servidores/empregados na entidade com qualificação técnica para acompanhar a execução dos projetos, obrigação esta, prevista no art.3º e seus incisos, da Lei municipal nº9.865/2011, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa. Transcrevo:

Art. 3º Compete ao CMDPI Fortaleza:

I - defender, promover e difundir os direitos da pessoa idosa na área do Município, bem como estabelecer prioridades de atuação e critérios para utilização dos recursos, programas, projetos e serviços voltados a esse segmento;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br

- II - formular proposições, acompanhar e fiscalizar a política municipal do idoso;
- III - estimular estudos, debates, pesquisas, programas educativos e campanhas de conscientização, voltados para a valorização da pessoa idosa, em estrita observância ao disposto nas legislações federal e estadual vigentes;
- IV - deliberar, fiscalizar e avaliar a execução e aplicação dos recursos orçamentários destinados aos projetos decorrentes da aplicação da política municipal do idoso;
- V - promover o intercâmbio com entidades públicas, privadas, organismos nacionais, internacionais ou instituições estrangeiras, visando à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;
- VI - apoiar e incentivar a criação de programas, projetos, pesquisas e serviços públicos e modalidades de atendimento destinado à pessoa idosa;
- VII - receber, apreciar e se manifestar acerca de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados às pessoas idosas, articulando os órgãos de responsabilidade civil ou criminal para os encaminhamentos necessários;
- VIII - promover a participação e o protagonismo da pessoa idosa nos diversos setores da sociedade;
- IX - requerer aos órgãos competentes o descredenciamento de instituições destinadas ao atendimento à pessoa idosa, quando não estiverem cumprindo as finalidades propostas, comunicando aos órgãos competentes;
- X - estimular o enfrentamento à violência e à discriminação contra a pessoa idosa, por meio de ações de sensibilização e formação;
- XI - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa no âmbito do município de Fortaleza;
- XII - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos da pessoa idosa;
- XIII - manter registro das inscrições dos programas desenvolvidos por entidades governamentais, não governamentais de atendimento à pessoa idosa;
- XIV - examinar, organizar informações e expedir pareceres relativos à sua área de competência;
- XV - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento;
- XVI - convocar, coordenar e realizar a Conferência Municipal da Pessoa Idosa.

Da legislação extrai-se que ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Fortaleza cabe deliberar, fiscalizar e avaliar a execução e aplicação dos recursos orçamentários do fundo municipal destinados aos projetos decorrentes da aplicação da política



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br

municipal do idoso.

Necessário registrar que a prestação de contas pelo NUPROCE, deverá ser remetida a Secretaria dos Direitos Humanos e Defesa Social, por meio da Coordenadoria dos Idosos, este por sua vez, deverá prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, conforme art.4º, da Lei municipal nº10.106/2013 que instituiu o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa. Cito:

Lei municipal nº10.106/2013 - INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, CONFORME ESPECIFICA.

(...)

Art. 4º A Coordenadoria de Idosos da Secretaria da Cidadania e Direitos Humanos prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo conselho.

Deduz-se dos documentos juntados aos autos que ocorreu o repasse no total de R\$16.175.085,51, ao NUPROCE, advindos do Fundo Municipal, valores estes, supostamente não submetidos as obrigações contidas nos artigos 63 a 67 da Lei federal nº13.019/2014, bem como nas próprias cláusulas dos instrumentos que formalizaram os repasses (Termos de Fomento). Não havendo, no decorrer do inquérito civil, a comprovação de que a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Defesa Social ou a Coordenadoria dos Idosos, exigiram o cumprimento do dever legal e nem que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tenha fiscalizado a execução dos projetos vinculados aos repasses efetivados ao NUPROCE, uma vez que, sequer conta com servidores/empregados capacitados para exercer a atribuição legal.

Com base em tais indícios, devo referir que o STJ no julgamento do REsp nº 1.366.721 – BA, quando da exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992, entendeu que, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador perceber presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br

ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto a Corte Superior já apontou interpretação segundo a qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, ser requisito implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

É certo que esta julgadora ainda não tem elementos suficientes para concluir que a prestação de contas do NUPROCE, em relação aos repasses acima discriminados, não tenha ocorrido, e que a execução dos projetos não tenham sido realizados de forma regular. Contudo, percebo que não houvera empenho por parte dos envolvidos em esclarecer os questionamentos feitos pelo agente ministerial quanto a aplicação correta (conforme normatização) de tão vultoso montante.

Ademais, vejo que, por provocação do ministério público, o TCE abriu o Processo 34023/2018-2, para averiguar a Prestação de Contas de Gestão – PCS, do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, sendo requisitados diversos documentos que embasaram a formalização das referidas despesas e que comprovariam a destinação dos recursos repassados, tais como, a Chamada Pública n.º05/2015 acompanhada de suas publicações; termos de convênios; planos de trabalho, e; prestações de contas, com suas avaliações e conclusões, entre outros.

Todavia, o gestor do fundo, se omitiu e não remeteu quaisquer dos documentos requeridos, permanecendo inerte diante da requisição da Corte de Contas. Sendo sugerido pelo Ministério Público de Contas, a expedição de determinação à atual gestão do Fundo para que realize levantamento da situação dos convênios e exerça adequadamente seu poder-dever de fiscalizar a devida aplicação dos recursos repassados, o que inclui a obrigação de exigir a imprescindível prestação de contas, tomá-la se necessário e realizar o consequente julgamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br

(fls.550/552).

Diante de tais fundamentos fáticos e jurídicos acima explicitados, e ainda, levando em conta as recomendações do Ministério Público de fls.349/366 e 367/383, entendo necessário a concessão de algumas medidas liminares para o bom andamento processual e individualização das responsabilidades no que diz respeito aos atos administrativos supostamente ímprobos descritos na exordial, são elas:

1) que o Município, através da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Defesa Social, proporcione o apoio técnico-administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CMDPI - Fortaleza, conforme disposto no art.15, da Lei municipal nº9.865/2011, uma vez que a destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (art. 3º, §1º da Lei municipal nº10.106/2013).

Para bom desempenho do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso na atribuição e na forma do disposto na legislação acima aludida, deve a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Defesa Social colocar a disposição do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, no prazo máximo em 30 (trinta) dias, o mínimo 10 (dez) servidores/empregados, com habilitação técnica necessária para desenvolver a atribuição legal;

2) Ficarão suspensos novos repasses para o NUPROCE até que sejam enviadas as prestações de contas dos atos administrativos descritos nas fls.8/12 e reproduzidos na presente decisão, para averiguação pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Defesa Social, conforme artigos 63 a 67 da Lei federal nº13.019/2014 e posterior análise do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, na forma do art.4º, da Lei municipal nº10.106/2013;

3) os novos chamamentos deverão ser realizados na forma da Resolução nº27/2019 – CMDPI, em especial observando os dispositivos previstos no art.7º da Resolução aludida, quanto a monitoramento e avaliação pelo CMDPI, bem como, que seja exigida pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Defesa Social, por meio da Coordenadoria de Idosos da Secretaria da Cidadania e Direitos Humanos, a prestação de contas, conforme lei federal retro citada;

4) com base nos indícios apontados, bem como na interpretação dada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.366.721, quanto à exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992, uma vez que há fortes indícios da ausência do dever legal de prestar contas quanto aos repasses recebidos do Fundo Municipal pelo NUPROCE, **decreto** a indisponibilidade de bens



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br

(incluído o bloqueio de ativos financeiros) sobre quantos necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis, do NUPROCE - Núcleo de Produções Culturais e Esportivas, bem como do seu representante legal e do gestor do NUPROCE, Honorato Ayres Feitosa, vez que, nessa fase processual, vige o princípio *in dubio pro societate*. Assim determino: 1) seja expedido mandado aos Cartórios de Registro de Imóveis de Fortaleza, ou efetivado por meio de sistema próprio acaso existente, para que averbe à margem das matrículas existentes em nome do requerido Honorato Ayres Feitosa ou da NUPROCE, a indisponibilidade de seus imóveis; 2) a indisponibilidade dos saldos de contas com movimentação livre e qualquer aplicação financeira junto aos bancos, em nome da NUPROCE ou de Honorato Ayres Feitosa, por meio do SISBAJUD, para que proceda o bloqueio; 3) seja expedido mandado ao DETRAN-CE, ou realizado por meio de sistema próprio acaso existente, para que conste a indisponibilidade dos veículos acaso existentes em nome do NUPROCE ou de Honorato Ayres Feitosa.

Advirto que este juízo poderá rever a decisão para suspender a medida restrita em desfavor do representante legal e gestor e da própria NUPROCE, acaso prestadas as contas na forma legal acima referida.

Ademais, anoto que será observada, oportunamente, a evolução patrimonial e financeira de todos os envolvidos compreendida entre os anos de 2015 e 2021, conforme exercício da função delimitada nos autos, devendo os promovidos ficarem cientes que após a verificação dos resultados referentes aos repasses discriminados acima, poderá este juízo voltar a analisar medidas judiciais restritivas.

Intimem-se da presente decisão: MP (portal) e promovidos (mandado).

Notifiquem-se os requeridos (mandado) para oferecerem manifestações por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, na forma do disposto no § 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Após a resposta, venham os autos à conclusão para dizer acerca do recebimento ou rejeição da ação conforme art. 17, § 8º da Lei mencionada.

Notifique-se a pessoa jurídica interessada (Município de Fortaleza).

Fortaleza/CE, 13 de setembro de 2021.

Ana Cleyde Viana de Souza
Juíza de Direito